



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL
CANABRAVA DO NORTE
"Unindo esforços, somando competências!"
GABINETE DO PREFEITO



DECRETO N. 633/2018, DE 26 DE JUNHO 2018.

PUBLICADO NO MURAL DA
PREFEITURA MUNICIPAL

26 / 06 / 18

João Cleiton Araujo de Medeiros
ASSINATURA

**REGULAMENTA O ARTIGO 309º,
DA LEI COMPLEMENTAR N.
004/2017, QUE INSTITUI O NOVO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL E ESTABELECE
NORMAS GERAIS DE DIREITO
TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO
MUNICÍPIO DE CANABRAVA
DO NORTE – MT, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS,
Prefeito Municipal de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso
de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal e suas
alterações posteriores, doutrinas e jurisprudências aplicáveis à espécie e;

CONSIDERANDO o volume de créditos tributários
vencidos ou vincendos e a necessidade de ações que visem a sua
recuperação;

CONSIDERANDO a necessidade de a Fazenda
Pública concretizar condições para o adimplemento da situação tributária
dos contribuintes do Município e a maior regularidade na arrecadação dos
Tributos Municipais;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 171º do CTN
e Artigo 309º da Lei Complementar n. 004/2017, de 04 de dezembro de
2017, Código Tributário Municipal, que autoriza o poder executivo, a seu
critério, por meio de expedição de decreto municipal, sempre que o
interesse do município o exigir, a compensar créditos tributários com
créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra
o fisco, inclusive de servidores públicos municipais, nas condições e
garantias que estipular;

João Cleiton Araujo de Medeiros



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL
CANABRAVA DO NORTE
"Unindo esforços, somando competências!"
GABINETE DO PREFEITO



CONSIDERANDO o interesse do Município de Canabrava do Norte em criar condições que implique na extinção de créditos tributários mediante transação que conduza o fim de litígios mediante concessões mútuas.

DECRETA:

Art. 1º. Aquele que possuir crédito perante a fazenda pública municipal, desde que não prescritos, decorrente da aquisição de mercadorias, obras, ações judiciais e prestação de serviços pelo poder executivo e for sujeito passivo de crédito tributário relativo ao IPTU, ISSQN, ITBI, alvarás e taxas municipais vencidos ou vincendos, poderá efetuar encontro de contas.

§1º. Considera-se encontro de contas o pagamento pelo órgão devedor ao credor da Fazenda Pública Municipal, operacionalizado em concomitância com o recolhimento do crédito tributário à Fazenda Municipal com os recursos daquele pagamento, de forma que simultaneamente ocorram pagamento e recebimento pelo Município.

§2º. Admite-se, também, encontro de contas envolvendo créditos de terceiros.

§3º. Os créditos de terceiros só serão apropriados na negociação quando transferidos através de contrato de cessão de crédito, com firma reconhecida em cartório e com anuência expressa da Fazenda Municipal.

§4º. O Secretário Municipal de Finanças poderá definir, por ato administrativo:

I - quais créditos tributários estarão passíveis de inclusão em encontro de contas, limitando-os em função da data de vencimento.

II - quais créditos de fornecedores junto ao Município estarão passíveis de inclusão em encontro de contas, limitando-os em função da data da aquisição e entrega de mercadorias, obras e prestação de serviços.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL
CANABRAVA DO NORTE
"Unindo esforços, somando competências!"
GABINETE DO PREFEITO



Art. 2º. A satisfação dos créditos envolvidos far-se-á pelos valores principais e com a incidência de encargos, se houver.

Parágrafo único. Os benefícios concedidos neste artigo, não autorizam a restituição de importância anteriormente recolhida.

Art. 3º. Para consecução do disposto neste decreto, o credor do Município de Canabrava do Norte deverá autorizar em requerimento dirigido ao órgão devedor, o pagamento de crédito tributário relativo ao IPTU, ISSQN, ITBI, alvarás e taxas municipais vencidos ou vincendos com seu crédito junto àquele órgão.

Art. 4º. O órgão devedor se reconhecer como líquido e certo o crédito reclamado contra a Fazenda Pública Municipal, após considerada a oportunidade e conveniência do atendimento do pleito, deferirá o pedido de encontro de contas, oficiando à Secretaria Municipal de Finanças informando o acatamento do pedido e a data programada para sua efetivação.

§1º. Cumprida as formalidades do *caput* deste artigo, poderá ser expedida certidão positiva com efeito negativo ao contribuinte, desde que inexistam outros débitos de qualquer natureza.

§2º. O encontro de contas encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças, proposto com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o servidor que o encaminhar pelo crédito tributário, acrescidos dos encargos legais, inclusive juros de mora.

§3º. O disposto no parágrafo anterior não exclui a responsabilidade funcional que no caso couber.

§4º. O encontro de contas será efetuado mediante processo regularmente instaurado, instruído com cópia do empenho e comprovação de que o crédito envolvido decorre de aquisição de mercadorias, obras, e prestação de serviços pelo poder executivo, desde que não prescritos, e, ainda, conforme dispuser a Secretaria Municipal de Finanças.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL
CANABRAVA DO NORTE
"Unindo esforços, somando competências!"
GABINETE DO PREFEITO



Art. 5º. A Secretaria Municipal de Finanças emitirá DAM com vencimento para a data informada e no valor do encontro de contas solicitado e enviará ao órgão devedor para recolhimento.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a estabelecer outras normas necessárias à fiel execução dos atos de que trata este Decreto.

Art. 7º. A opção do contribuinte pelo encontro de contas implica tácita confissão dos débitos fiscais, renúncia de qualquer defesa ou recurso administrativo e desistência dos já interpostos com relação àqueles créditos tributários encontrados.

Art. 8º. Os créditos tributários extintos com base na compensação autorizada nos termos deste Decreto serão considerados para o cômputo das receitas tributárias municipais, cabendo os respectivos registros contábeis ao órgão municipal competente.

Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal n. 578/2017, de 01 de agosto de 2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canabrava do Norte, em
26 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE E,
CUMPRE-SE.


JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal